DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5773/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1214/2018
PROTOCOLO	: 1886289
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MALHARIA E CONFECÇÕES SORAYA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 21/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COBERTORES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 73.500,00
VIGÊNCIA	: 29/6/2017 A 29/9/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COBERTORES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 21/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2017 e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Aral Moreira* e a empresa *Malharia e Confecções Soraya Ltda - ME*, pelo valor inicial de R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, todavia, pela dissonância com o Anexo VI da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (folhas 128-131).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao gestor, em razão da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (folhas 132-133).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2017 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, desatende ao Anexo VI, 2, A.1, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Contrato Administrativo n. 29/2017, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desconformidade com as normas procedimentais contidas no Anexo VI, 4, A, da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 130):

Valor inicial do Contrato n. 29/2017	R$ 73.500,00
Valor total Empenhado	R$ 73.500,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 36.750,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 36.750,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.750,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.750,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Entretanto, desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo VI, 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, em razão da remessa

intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (com mais de 30 dias extrapolados).

São as razões de decidir.

Como os documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo VI, 2, A.1, 4, A, e 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, *Sr. Alexandrino Arévalo Garcia*, inscrito no CPF/MF sob o n. 839.314.301-20.

É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 21/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2017, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; com ***ressalva*** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 2, A.1, 4, A, e 8.1, A.2, da Resolução TC/MS n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Aral Moreira, *Sr. Alexandrino Arévalo Garcia*, inscrito no CPF/MF sob o n. 839.314.301-20, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o

art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Aral Moreira, *Sr. Alexandrino Arévalo Garcia*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM